



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves**

Rua Treze de Maio, 310, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 95700-000 - Fone: (54)3455-3615 - www.jfrs.jus.br -
Email: rsbgo01@jfrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001770-67.2015.4.04.7113/RS

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARY PEDRO FONINI

EXECUTADO: PRESTABENTO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

EXECUTADO: MÁRCIO CÉSAR TESSER

EXECUTADO: LEILA SPAGNOLO FONINI

ADVOGADO: LIGIANE DE CASSIA FERNANDES DE SOUZA WASKOW

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada Leila Spagnolo Fonini alega a sua ilegitimidade passiva, por ausência de poderes para gerir ou administrar a empresa executada, pois seria menor de idade na data dos fatos geradores. Sustentou, ainda, a ausência de preclusão, por ser a ilegitimidade matéria de ordem pública.

Instada, a União arguiu a preclusão. Disse, ainda, que os débitos cobrados são de 2007, ano em que a executada já era responsável pelos seus atos. Ao final, requereu a rejeição da exceção.

Decido como segue.

Primeiramente, entendo que não existe preclusão de matéria de ordem pública não alegada na primeira objeção de pré-executividade – como é o caso dos autos, eis que a alegação de ilegitimidade passiva pela menoridade da excipiente não foi formulada na exceção anterior.

Na hipótese, o período da dívida é de 09/1999 a 07/2005 (evento 1 - inic2, p. 4), tendo a excipiente entrado na sociedade em 09/2003 (evento 7 – contrsocial3).

Considerando que a excipiente nasceu em 01/03/1987 (evento 7 - contrsocial3, p.1), sendo pois menor de idade, não poderia exercer poderes de gerência na sociedade, não possuindo, portanto, responsabilidade tributária pessoal.

A despeito de se considerar que a responsabilidade do sócio é verificada no momento do fato gerador ou na constatação da dissolução irregular da empresa -, fato é que, na espécie, ante a prova documental anexada ao feito, a excipiente não exercia poderes de gerência ou administração na sociedade, conforme disposto no contrato social da empresa, o qual refere que a "*administração da sociedade caberá ao sócio Ari Pedro Fonini*" (evento 7 – contrsocial3, p. 4) – não sendo caso, portanto, de legitimidade passiva para responder pelos créditos tributários.

Diante dessas considerações, **acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Leila Spagnolo Fonini** para figurar na execução fiscal.

Prejudicado o pedido de AJG, posto que não foi juntada declaração de pobreza ou qualquer outro documento nesse sentido.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA DIAS BAUER, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710001722381v6** e do código CRC **62b3cf85**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANA DIAS BAUER

Data e Hora: 16/12/2015 16:10:22

5001770-67.2015.4.04.7113

710001722381 .V6 AOI© AOI